

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.271, DE 2016

Cria a Universidade Federal de Catalão, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FÁBIO SOUSA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do PODER EXECUTIVO, que tem por objetivo criar a Universidade Federal de Catalão-UFCAT, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás-UFG, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação e com sede e foro no Município de Catalão, Estado de Goiás.

Os objetivos da instituição serão o ministério do ensino superior, o desenvolvimento de pesquisas e a promoção da extensão universitária, “*caracterizando sua inserção regional*”. Sua estrutura organizacional e forma de funcionamento obedecerão a, além dos dispositivos da lei criadora, o estatuto da universidade (UFCAT) e as demais normas pertinentes.

As duas unidades do *campus* de Catalão passarão a integrar a UFCAT, com a transferência automática dos cursos de todos os níveis, “*sem qualquer formalidade*”; dos alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, que passarão a integrar o corpo discente da nova instituição de ensino, “*independentemente de qualquer outra exigência*”; e dos cargos do quadro de pessoal disponibilizados para funcionamento do *campus* de Catalão, tanto os ocupados quanto os vagos.

O patrimônio da nova universidade será constituído pelos bens e direitos que adquirir, pelos bens e direitos que lhe forem doados, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, e pelos bens patrimoniais disponibilizados para funcionamento do *campus* de Catalão, “*formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos de regência*”. Tal patrimônio não poderá ser alienado nem utilizado para fins diversos da consecução dos objetivos universitários. O projeto autoriza, pois, o Poder Executivo a transferir para a UFCAT bens móveis e imóveis pertencentes à União necessários ao seu funcionamento; e ressalta que os recursos financeiros da nova instituição advirão de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares, receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados, compatíveis com as finalidades da UFCAT, nos termos de seu estatuto e regimento, outras receitas eventuais e convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos, nacionais e internacionais.

A proposição determina que a administração superior da universidade será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, presidido pelo primeiro, no âmbito de suas competências, a serem definidas no seu estatuto e regimento geral. Cria, para a composição do quadro de pessoal da instituição de ensino, oitenta e um cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previstos na Lei n. 11.091/05, bem como sete Cargos de Direção CD-2, oito CD-3 e vinte e cinco CD-4, cinquenta e seis Funções Gratificadas FG-1, cento e seis FG-2 e sessenta e três FG-3, além de cinco Funções Comissionadas de Coordenação e Curso – FCC. Os cargos de Reitor e Vice-Reitor são criados mediante a transformação de dois cargos CD-3 e dois cargos CD-4 criados pela Lei n. 12.677/12. Até que a UFCAT seja organizada na forma do seu estatuto, o Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore* pelo Ministro de Estado da Educação, cabendo ao primeiro estabelecer as condições para a escolha do Reitor da Universidade, de acordo com a legislação vigente. A própria UFCAT encaminhará proposta de estatuto no prazo de cento e oitenta dias contados da data de nomeação dos administradores temporários. O provimento dos cargos e funções previstos fica condicionado à expressa autorização em anexo da lei orçamentária anual.

A lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos dispositivos que criam cargos e funções, que entrarão em vigor no dia 1º de janeiro de 2018, se a data da publicação da lei lhe for anterior.

A Exposição de Motivos encaminhada à Presidente da República pelos então Ministro de Estado da Educação e Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União, lembra que “a expansão da rede de ensino superior, a ampliação do investimento em ciência e tecnologia e a inclusão social são objetivos centrais do governo federal” e afirma que “o desmembramento da UFG, com a criação de uma universidade pública, abrangendo o sul do Estado, atenderá não só a esses propósitos, como também à demanda de uma região com economia e cultura peculiares”, para quem a oferta de alternativas de ensino superior público, gratuito e de qualidade é condição essencial para o desenvolvimento, inclusive com políticas de inclusão da população mais pobre.

Diz, ainda, que a criação dos cargos não ocasiona impacto orçamentário imediato, e que só haverá aumento de dispêndio quando forem autorizados os concursos públicos para provimento das vagas, com estimativa de custos mensais de implantação de R\$ 614.995,84 (seiscentos e catorze mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e custo anual de 8.197.894,56 (oito milhões, cento e noventa e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais, e cinquenta e seis centavos). .

O projeto foi apresentado no Plenário desta Casa, junto com a mensagem presidencial, no dia 12 de maio do corrente ano, e distribuído no dia seguinte às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Educação, para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para exame da sua adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário e que tramita em regime de urgência “urgentíssima” (art. 155 do RICD), tendo em vista a aprovação de requerimento neste sentido no último dia 8 de junho.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como dissemos, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.271, de 2016, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (CF88, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (CF88, art. 48). A iniciativa da chefia do Poder Executivo é legítima, sendo se sua iniciativa privativa as leis que disponham sobre “criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”, bem como criação e extinção de órgãos da administração pública (CF88, art. 61, II, “a” e “e”).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se, igualmente, que o projeto também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, a exemplo do princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão nas universidades, inscrito no *caput* do art. 207 da Carta da República.

Quanto à juridicidade, nenhum óbice há na aprovação da matéria, que se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição obedece aos princípios da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 5.271, de 2016, com todos os elogios à iniciativa do Poder Executivo na matéria.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator